#### **SUPRIMENTO DE FUNDO**

## PORTARIA Nº 055/2019/GEPS/SETUR

CONSIDERANDO os termos do processo 2019/129203. RESOLVE: Conceder suprimentos de fundos a servidora LUCIDEA SILVA HAICK, matricula 57209287/1,CPF:651.261.492-53, Assistente de Gestão em Turismo. II – O valor do suprimento corresponde a R\$ 1.500,00 reais, para cobrir despesas de pronto pagamento da Setur Batista Campos/Reduto. III - A despesa que se refere o item anterior ocorrerá por conta de recursos próprios do Estado, classificação: 339039 Serviços Pessoa Jurídica. Para aplicação em 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento, para prestação de contas em 15 dias após sua aplicação. ALBINO JOSÉ DA SILVA BARBOSA. Diretor de Administração e Finanças

### Protocolo: 417896

### DIÁRIA

# PORTARIA Nº 054/2019/GEPS/SETUR

CONSIDERANDO os termos do processo 2019/128517. RESOLVE: Conceder 4,5 diárias ao servidor JOSÉ JORBEM ARAÚJO DA SILVA, matrícula: 57230575/2, CPF: 167.223.102-72, ocupante do cargo de Motorista. OBJ: Conduzir servidor p/ Realização de Inventário da Oferta Turística. DESTI-NO: Tracuateua /PA. PERÍODO: 01 a 05 /04/2019.ALBINO JOSÉ DA SILVA BARBOSA. Diretor de Administração e Finanças

## Protocolo: 417885

# **DEFENSORIA PÚBLICA**

#### PORTARIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINIS-TRATIVO PREPARATÓRIO PARA ATUAÇÃO NA TUTELA COLETIVA (PAPATC) PORTARIA NO 01/2019

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu representante legal em exercício na comarca de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições legais que lhe confere pelo artigo 4o, inciso VII, da Lei Complementar Federal no 80, de 12 de janeiro de 1994, combinado com o arts. 11 e 16, § 2o, da Lei Complementar Estadual no 054, de 07 de fevereiro de 2006, e:

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, tem por função institucional a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos necessitados;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado justamente por garantir o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos vulneráveis jurídicos e/ou hipossuficientes organizacionais, conforme assegura o art. 50, LXXIV c.c art. 134, da Constituição Federal, umbilicalmente ligados ao direito fundamental do acesso à justiça, consagrado no art. 50, XXXV, da CF;

CONSIDERANDO a edição da Lei no 11.448/2007, que alterou a Lei no 7.347/1985 e incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 60, inciso VII, b, e artigo 70, inciso I, ambos da Lei Complementar n.o 75/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a teor da Lei no 8.080/90, é dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (Lei no 8.080/90, art. 6o, I, d);

CONSIDERANDO que, em 2011, foi editada a Lei no 12.401/2011 que incluiu diversos dispositivos na Lei no 8.080/90 tratando sobre a assistência terapêutica e prevendo o fornecimento de medicamentos (v.g., artigo 19-M. I):

CONSIDERANDO a manifestação anônima oralmente recebida (notícia de fato), reportando que o Hospital Municipal de Canaã dos Carajás, localizado na Rua São José S/N, Canaã dos Carajás, PA, 68515-000, não estaria a observar quantitativos mínimos de medicamentos para o desempenho de suas funções, bem como estaria com defasagem em seu corpo médico plantonista; e

CONSIDERANDO, por fim, a admissibilidade de conhecimento de fato por

manifestação anônima, a teor dos art. 40, II, e § 30, da Resolução no 148, de 25 de maio de 2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC), com registro cronológico sob o no 01/2019, com a finalidade de se apurar as responsabilidades e obter informações, oitivas, certidões, laudos, relatórios, destinados a comprovar a ameaça ou lesão ao interesse ou direito fundamental difuso dos necessitados e

grupos vulneráveis, bem como se necessário, subsidiar a propositura de medidas judiciais cabíveis.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1 autue-se e registra-se no âmbito da Defensoria Pública de Canaã dos Carajás, fazendo-se as anotações necessárias conforme a Resolução no 148/2015 do CSDP/PA;
- 2 nomeio para secretariar o presente procedimento a servidora Lizonilda Santos;
- 3 oficie-se a Prefeitura de Canaã dos Carajás, ora investigada, com cópia da presente portaria, requisitando-se informações, no prazo de 30 dias, consistentes em: a) informe quais são os medicamentos regularmente mantidos no Hospital Municipal de Canaã dos Carajás para atendimento de urgências/emergências; b) envie cópia do ato normativo (federal ou municipal) e/ou administrativo (v.g., decreto do Chefe do Executivo, ato administrativo do Secretário de Saúde) que fundamente a resposta ao item anterior; c) informe quantos médicos (nome completo , matrícula no CRM e especialidade) são mantidos no plantão diário de emergência/ urgência do Nosocômio; d) esclareça o processo para aquisição de medicamentos pelo Município, em detalhes, informando: d.1) modalidade de licitação ou fundamento para dispensa/inexigibilidade, com cópia do último procedimento licitatório ou procedimento de justificação; d.2) existência de registro (s) de preço (s) mantido ou utilizado pelo Município, exclusivamente para aquisição de medicamentos; d.3) se este Município mantém contrato de gestão com Organização Social (OS) ou qualquer outra forma de convênio com particulares para aquisição de medicamentos e/ou prestação do serviços relacionados à saúde; e e) preste os demais esclarecimentos que entender pertinentes;
- 4 oficie-se o Ministério Público do Estado do Pará, unidade em Canaã dos Carajás, para que informe eventual existência de investigação em curso ou demanda ajuizada que tenha por objeto a manutenção de medicamentos, médicos ou congênere neste Município;
- 5 a imediata realização de diligências in loco, em horário extraordinário e sem prévio informe, a fim de se apurarem, com urgência, o estoque de medicamentos, número de médicos e estado geral do Hospital Municipal de Canaã dos Carajás, lavrando-se relatório de inspeção; e
- 6 comunique-se a Defensora Pública Geral, a Diretoria do Interior e a Coordenadoria do Núcleo Regional de Parauapebas acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo para Atuação na Tutela Coletiva, com cópia da presente portaria, nos termos dos arts. 50, parágrafo único, c/c 14, I e II, da Resolução no 148/2015 do CSDP/PA.

Canaã dos Carajás, 28 de fevereiro de 2019

BRUNO CURY DE MORAES

Defensor Público

# Protocolo: 417873

PORTARIA Nº º 001/2019 NUDECON-DPPA
Objeto: APURAR A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR IDOSO
PELA COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA Ltda. EMPRESA DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL

Responsáveis: Cássio Bitar Vasconcelos

Origem: Núcleo de Defesa do Consumidor DPE-PA.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático tem por função institucional a orientação jurídica, à promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado justamente por garantir o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos vulneráveis jurídicos e/ou hipossuficientes organizacionais, conforme assegura o art. 5°, LXXIV c/c art. 134, da Constituição Federal, umbilicalmente ligado ao direito fundamental do acesso à justiça, consagrado no art. 5°, XXXV, da CF:

CONSIDERANDO a edição da Lei n.o 11.448/2007, que alterou a Lei n.o 7.347/1985 e incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, bem como o Artigo 21 da Resolução CSDP N. 148/2015 a qual estabelece que os Membros da Defensoria Pública deverão buscar a solução extrajudicial do conflito, podendo expedir recomendações devidamente fundamentadas, para alcançar este fim, em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa nº 007/2009-DP/ GAB de 02 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil e que são objetivos fundamentais desta, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO O disposto no artigo 230 do Diploma Constitucional de 1988, cuja visa garantir o direito a vida, o direito a dignidade e bem- estar das pessoas idosas.

CONSIDERANDO artigo 40 da Lei 10.741/03 de 1 ° de outubro de 2003, regulamentado pela resolução n° 1.692, de 24 de outubro de 2006 da Agência Nacional de Transportes Terrestres que estabelece os direitos e garantias da pessoa idosa no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

CONSIDERANDO as denúncias recebidas em face da empresa objeto do